



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720057/2017-45
ACÓRDÃO	1402-007.206 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	G.M.A.P. SUPERMERCADOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RMF. Se o contribuinte não fornece as informações requeridas pela fiscalização tributária a respeito de sua movimentação financeira, utilizando-se de quaisquer meios ilegítimos, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável, conforme disposto no Decreto nº 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos. Seria motivo suficiente a incoerência nos cruzamentos das informações constantes nas obrigações instrumentais, somadas a ausência de resposta do contribuinte sobre essas inconsistências e sobre o pedido de apresentação de dados bancários.

Não merece ser reformada decisão embargada que deixa expresso que o contribuinte não teve qualquer prejuízo no seu direito ao contraditório e ampla defesa, muito menos houve qualquer dano ao seu sigilo bancário, porquanto oportunizado vários momentos para justificar os depósitos realizados em suas contas correntes, bem como não teve qualquer dado divulgado fora dos autos. Não há nulidade no uso de Requisição de Informação Financeira RMF se não há prejuízo a quem a declaração de nulidade aproveitaria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e a ele negar provimento, mantendo a decisão original na forma como prolatada.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 1402-006.889, exarado em 29/04/2024 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Entendeu o Despacho de Admissibilidade que existiria a alegada **omissão em relação** à validade da emissão das RMF, eis que, no entendimento do Despacho de Admissibilidade remanesceram sem *resposta vários dos questionamentos sobre as possibilidades de enquadramento da situação da contribuinte no Decreto nº 3.724/2001*.

Entendeu o Despacho que a validade do RMF foi frágil e baseou-se somente no fato de que o contribuinte não forneceu os extratos após ter sido intimada para apresentá-los.

O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

AÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Fraude, conluio e simulação demonstrados. É pertinente a inclusão do sujeito passivo como parte da ação fiscal, na condição de responsável tributário, quando a Autoridade Fiscal apresentar todos os argumentos de fato e de direito que motivaram as suas conclusões.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas. SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, CTN. É correto atribuir aos administradores da empresa autuada responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, quando caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL, PIS E COFINS. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em decorrência de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO SISTEMÁTICA E REITERADA. CONDUTA INESCUSÁVEL. A prática sistemática de omissão de receitas, incorrendo em erro particularmente inescusável, traz à evidência o objetivo de ocultar da fiscalização o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa de ofício duplicada. A ocorrência de atos omissivos ou comissivos traduzem-se na hipótese da dissimulação da substância das evidências reportadas na contabilidade da entidade e no conteúdo de seus deveres instrumentais, gerando o ocultamento do fato gerador da obrigação tributária e a distorção da apuração das bases imponíveis e dos créditos tributários devidos no período-base.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos voluntários de sujeito passivo e solidários, para, i.i) não acatar as preliminares suscitadas; i.ii) afastar a pretendida nulidade da ação fiscal; i.iii)) manter a responsabilidade solidária das pessoas físicas arroladas na ação fiscal, fundada no artigo 135, III, do CTN; ii) por maioria de votos, manter multa qualificada, reduzindo, ex officio, seu percentual de 150% para 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, vencidos nesta matéria os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça que afastavam a qualificação.

Em 04/06/2024, a embargante foi cientificada do acórdão acima referido, e em 07/06/2024, apresentou tempestivamente os presentes embargos. Os mesmos embargos foram juntados outras duas vezes ao processo, sempre com a qualificação da contribuinte autuada (pessoa jurídica), e apenas dela, como embargante.

O presente processo cuida de litígio sobre lançamento de ofício para exigências de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativas ao ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 4.714.371,28 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), composto de principal, multa de ofício de 150% e juros de mora.

A Fiscalização apurou omissão de receita por presunção legal em face de depósito bancário de origem não comprovada. Foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os tributos autuados, e ainda imputada responsabilidade solidária às sócias-administradoras da pessoa jurídica (Andreia de Freitas Brito; Glaucia de Freitas Fortuna; e Marcia Maria de Freitas Ribeiro).

As exigências fiscais e os vínculos de responsabilidade tributária foram mantidos tanto na decisão de primeira instância administrativa, quanto na decisão de segunda instância (acórdão ora embargado). E nos embargos de declaração sob exame a contribuinte alega que a decisão de segunda instância incorreu em vícios de omissão.

Para caracterizar os vícios alegados, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi recebido pela embargante em 18/11/2014 com prazo de 20 dias corridos para apresentar "

1. Relação de todas as instituições financeiras, no Brasil e no Exterior, em que manteve contas correntes, contas de depósito, aplicações e/ou investimentos, inclusive caderneta de poupança, identificando a agência e o nº da conta;

2. Extratos bancários, relativos ao período a seguir indicado, em papel e em meio digital de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras no Brasil e no exterior;

3. Cópias autenticadas ou originais, acompanhados de cópias que serão autenticadas no ato da entrega, dos contratos de locação dos imóveis onde funcionam a matriz e todas as filiais. No caso de imóvel próprio, apresentar escritura de propriedade devidamente registrada no órgão competente": (fl. 357/359) Em 08/12/2014, ou seja, tempestivamente, a embargante apresentou as exigências 1 e 3 e requereu prazo apenas para apresentar os extratos já que havia pedido cópia às instituições bancárias. (fl. 361/416). Em 15/12/2014, ou seja, menos de 30 (trinta) dias do início da fiscalização em atitude de discutível boa-fé, a autoridade fiscal protocolou com seu superior o pedido de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), junto aos Bancos Bradesco, Santander e Itaú, deixando nítido que, em futuro próximo, sua intenção seria acusar a embargante de negativa de apresentação dos extratos bancários. (fl. 4137/4216 - Bradesco e Santander e fl. 5741/5742 - Itaú). Em 22 de dezembro de 2014, acreditando apenas nas informações da autoridade fiscal, seu chefe, Fernando José da Rocha Velho, autorizou a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 07.1.02.00-2014-00084-O (fl. 4142/4144), conforme colacionado abaixo:

(...)

Pelo que se vislumbra abaixo, a autoridade fiscal, apesar de não ter passado sequer 30 (trinta) dias do INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, afirmou, faltando com a verdade, que a embargante "deixou de atender a sucessivas intimações endereçadas ao contribuinte". Afirmar que a embargante deixou de atender à sucessivas intimações é, no mínimo, deslealdade processual e infringe o art. 37 da CF/88. Este ilegítimo argumento serviu para justificar a irregular requisição dos extratos por meio do RMF tendo sanha arrecadatária cegado a autoridade fiscal e empurrando este colegiado ao abismo do engano.

(...)

Durante o procedimento fiscalizatório, a embargante apresentou e-mails comprovando que, apesar de solicitar rotineiramente às instituições financeiras o envio dos extratos, a intimação foi atendida a posteriori ao prazo concedido pela autoridade fiscal, mas não da forma dolosa como tenta impor a autoridade fiscal. Importante consignar que a demora e, não negativa para apresentação dos extratos bancários se deu, exclusivamente, por conta do tardio envio por parte das instituições financeiras. Mas não é só! DA DIPJ, DA DACON e DO SPED/ECD Para justificar seu pedido, enfatizou ainda, faltando com a verdade novamente, que a embargante havia declarado: (i) DIPJ com receita "zerada"; (ii) No SPED/ECD declarou R\$ 7.818,04 e (iii) DACON com receita bruta de R\$ 116.411.402,36. (fl 4140). Vejamos:

(...)

O QUE NÃO É VERDADE!!!! A segunda omissão deste colegiado foi omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se acerca dos valores declarados pela embargante em suas obrigações acessórias. Por estar cabalmente demonstrado no processo de fiscalização, os argumentos trazidos pela autoridade fiscal que embasaram tanto o deferimento pelo RMF quanto a manutenção dos sócios como responsável tributários, não merecem prosperar por não espelharem a verdade dos fatos. O documento juntado pela autoridade fiscal (f15991) informa, de forma clara e incontroversa, que a embargante apresentou DACON com receita bruta no valor de R\$ 182.246.995,68 e não R\$ 116.411.402,36 como informou no requerimento de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). [...] Já no SPED/ECD, sem qualquer cuidado, a autoridade fiscal levou este colegiado ao engano, novamente.

A autoridade fiscal informa que a embargante declarou ínfimos R\$ 7.818,04 como receita bruta. REPITA-SE: Não é verdade! A embargante informou em seu SPED/ECD a receita bruta de R\$ 182.019.826,39. [...] SEM QUALQUER CUIDADO, A AUTORIDADE FISCAL APRESENTOU O RESULTADO NO EXERCÍCIO NEGATIVO - E NÃO A RECEITA DECLARADA PELA EMBARGANTE! A embargante declarou em seu SPED/ECD o valor de receita bruta de R\$ 182.019.826,39 e não R\$ 7.818,04 como a autoridade fiscal relatou. Portanto, foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. E a falta de cuidado continuou ... Já na DIPJ, embora a embargante tenha declarado sua receita bruta de R\$ 182.019.826,39, a autoridade fiscal informou que estava "zerada". Beira ao absurdo tal afirmação já que a própria autoridade fiscal juntou ao dossiê do procedimento de fiscalização o espelho e recibo da DIPJ apresentada pela embargante. (fl.6005 e seguintes). Declarada em 12/11/2014, ou seja, antes do Início do Procedimento Fiscal. (fl. 6005), em sua DIPJ consta a receita de R\$ 182.019.826,39. [...] REPITA-SE: A embargante apresentou sua DIPJ em 12/11/2014 e o início da fiscalização se deu 18/11/2014. Pergunta-se: (i) autoridade não viu? (ii) autoridade viu e ignorou? (iii) autoridade viu e agiu com intenção de atribuir crime aos sócios? O erro grosseiro da autoridade fiscal é injustificável já que o representante da embargante informou, por escrito, sobre a existência da DIPJ e dos valores nela declarados, conforme fl 1027/1049 do dossiê. Diante de todo o exposto, necessário se faz este colegiado manifestar-se sobre as omissões apontadas nos tópicos anteriores, já que os documentos foram acostados ao dossiê pela própria autoridade fiscal, afastar a solidariedade dos sócios,

bem como, afastar atitude considerada dolosa já que as obrigações acessórias foram apresentadas com informações verdadeiras.

DA COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS Diante da injustificável atitude beligerante da autoridade fiscal para com a recorrente, nota-se que todo procedimento de fiscalização encontra-se eivado por vícios insanáveis motivado pela sanha arrecadatória que não permitiu enxergar até mesmo as notas fiscais, comprovando os créditos e apresentadas no seu curso.

A autoridade fiscal afirma que a embargante deixou de comprovar a origem dos recursos, segundo a planilha abaixo: [...] Apesar do auto de infração dizer que a fiscalização correu de forma zelosa, podese perceber que não representa a verdade. No quadro acima, que serviu de base para a autuação, a autoridade fiscal

DESCONSIDERA AS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE. CONCLUSÃO Por tudo, com todo respeito, conclui-se que foi omitido ponto sobre com qual deveria pronunciar-se a turma quando a mesma deixa de manifestar sobre o robusto material comprobatório de ausência de dolo dos sócios.

A Recorrente alega que existe omissão relacionada ao exame das circunstâncias em que foram emitidas as RMF (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira) para obtenção dos extratos bancários junto às instituições financeiras.

Relatou o Despacho de Admissibilidade que o Relatório Fiscal não traz informações sobre a emissão das RMF. O Termo de Constatação e Intimação emitido em 12/12/2014 (fls. 417/419), por sua vez, noticia que o Termo de Início de Fiscalização foi entregue à contribuinte em 18/11/2014; que em 08/12/2014 a Recorrente apresentou parte da documentação até então solicitada, mas não apresentou os extratos bancários; que houve uma prorrogação de prazo para 12/12/2014, e a contribuinte não apresentou os extratos até esse dia; e que “assim sendo, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação, conforme disposto no artigo 3º, Inciso VII, do Decreto nº 3.724/2000, os extratos bancários serão solicitados, diretamente, às instituições financeiras”.

Afirma o Despacho de Admissibilidade que o Recurso Voluntário da contribuinte trouxe um tópico específico, intitulado “3.1) DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INDISPENSABILIDADE”, no qual ela procura demonstrar que a obtenção dos extratos bancários mediante emissão de RMF, na forma em que se deu no presente processo, está maculada por vício de nulidade.

A Recorrente alegou que a Receita Federal não poderia examinar informações bancárias obtidas diretamente das instituições financeiras pelo simples fato de ela não ter atendido à intimação para apresentar os extratos; que isso faz letra morta do regulamento trazido pelo Decreto nº 3.724/2001; que deve haver outra motivação enquadrada no artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 para a solicitação de extratos bancários; que se houve infração ao artigo 33, da Lei nº 9.430/1996, sobretudo ao inciso I, não foram adotados os procedimentos cabíveis que fariam configurar a hipótese de embargo à fiscalização e, também, à imposição de regime especial de

fiscalização; que o embargo à fiscalização pressupõe que se lavre auto de embargo, o que não foi realizado; que não houve sanção pecuniária em decorrência da ausência de pleno atendimento à intimação, e nem agravamento da multa de ofício, o que também demonstraria a impropriedade de se equiparar o caso ao embargo; e que o Embargo, tal qual definido no artigo 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, (e, também, no artigo 919, do Decreto nº 3.000, de 1999) refere-se aos casos de resistência e desobediência definidos nos artigos 329 e 330 do Código Penal, o que não se observou na espécie.

Reconheceu a Embargante que o acórdão embargado, ao tratar das preliminares de nulidade, registrou que foram preenchidos “os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN”, e ao iniciar o exame de mérito, refutou o “entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente pode ser efetuada com autorização do Poder Judiciário”.

Relatou também a Embargante que o acórdão embargado destacou que “o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil”, e concluiu que “logo, agiu corretamente a fiscalização ao solicitar as informações bancárias às respectivas instituições”.

Diante desse contexto, entendeu o Despacho de Admissibilidade que o acórdão embargado, ao concluir pela validade das RMF, *realmente deixou de analisar alguns aspectos abordados pela contribuinte em seu recurso voluntário*, o que justificaria a ocorrência da omissão alegada pela embargante.

Todavia, observou o Despacho de Admissibilidade que mais à frente, já tratando da própria forma de apuração de omissão de receita com base na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, o acórdão embargado abordou os termos do relatório circunstanciado da solicitação de emissão das respectivas RMF, para fins de destacar:

[...] que ocorrera no presente caso sucessiva falta de atendimento das intimações endereçadas ao contribuinte, baseado em justificativa não satisfativa para a negativa de apresentação dos extratos bancários, constituiu-se em elemento acessório e suplementar para impulsionar a demanda da movimentação financeira de titularidade do contribuinte, atendendo regularmente as exigências normativas de regência dada a obstrução da continuidade da ação fiscal, fato este equiparável à prática de embargo à fiscalização na forma expressa no parágrafo único do art. 919 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tendo a fiscalização apontado, dentre outros aspectos

que:

- 1) A Recorrente apresentou no ano calendário de 2012 movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68;*
- 2) Mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68, a DIPJ*

sobre referido ano calendário de 2012 foi entregue com receita bruta “zerada”;

3) No SPED/ECD declarou apenas R\$ 7.818,04;

4) Na DACON declarou como receita bruta o valor de R\$ 116.411.402,36; 5) Não forneceu informações sobre a movimentação financeira mesmo após ter sido devidamente intimada. (g.n.)

Mas mesmo diante desses comentários entendeu o Despacho de Admissibilidade que ainda existiria a alegada omissão em relação à validade da emissão das RMF, eis que, no entendimento do Despacho de Admissibilidade, remanesceram sem resposta vários dos questionamentos sobre as possibilidades de enquadramento da situação da contribuinte no Decreto nº 3.724/2001.

Entendeu o Despacho que a validade das RMF continuou focada no fato de que a contribuinte não forneceu os extratos após ter sido intimada para apresentá-los. Veja a análise do Despacho de Admissibilidade:

Não fosse o problema da omissão, vislumbro também certa contradição e/ou obscuridade na decisão embargada em relação a esse mesmo ponto, eis que o relatório por ela apresentado não corrobora nem a informação sobre a “sucessiva falta de atendimento das intimações” para apresentação de extratos bancários, e nem as grandes discrepâncias de valores apontadas acima.

Chama a atenção o fato de que toda essa situação, envolvendo uma movimentação financeira de mais de 300 milhões de reais, com DIPJ zerada e receitas declaradas no SPED/ECD no valor de R\$ 7.818,04, tenha resultado em uma autuação fiscal cujo valor total não chegou a 5 milhões de reais (incluindo-se aí as rubricas principais de 4 tributos, a multa de ofício de 150%, e os juros de mora), conforme consta do relatório do acórdão embargado.

Nesse sentido, conforme os Autos de Infração e o Relatório Fiscal que os acompanha, vale observar que os tributos foram apurados a partir da constatação de omissão de receita nos meses de janeiro, julho, outubro e novembro de 2012, nos valores de R\$ 1.840.778,88, R\$ 73.853,50, R\$ 1.174.634,02 e R\$ 615.691,94 (respectivamente), sendo que nos outros meses a receita de vendas registrada pela contribuinte superou os valores apurados pela Fiscalização a partir dos créditos/depósitos bancários.

Além disso, o mesmo relatório do acórdão embargado, embora não tenha dado detalhes sobre a data da emissão das RMF, não corrobora essa informação sobre a “sucessiva falta de atendimento das intimações” para apresentação de extratos bancários. Ao contrário disso, o que ele indica é certa proximidade temporal entre a emissão das RMF e o Termo de Início de Fiscalização:

A autoridade fiscal sintetiza que a ação fiscal pautou-se nas determinações expressas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.02.00-2014-00504 [...]. Com isso, a fiscalização efetuou a lavratura do Termo de Início, datado de 17/11/2014, cientificando-se pessoalmente uma das representantes legais da pessoa jurídica em 18/11/2014 (fls. 357/359).

A fiscalização relatou que requisitou a condução de acervo documental e informações necessárias para a apreciação destinada ao atendimento do escopo da fiscalização, incluindo-se os dados bancários e relação de extratos com a movimentação financeira de contas de titularidade da pessoa jurídica e o contribuinte não apresentou os extratos bancários de contas em nome da pessoa jurídica. Neste contexto, ante os indícios de divergência nas obrigações instrumentais, incluindo-se o conteúdo da Escrituração Contábil Digital - ECD, o Auditor Fiscal solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), [...] (g.n.)

Proximidade temporal que é confirmada pelo Termo de Constatação e Intimação emitido em 12/12/2014 (fls. 417/419), o qual noticia que o Termo de Início de Fiscalização foi entregue à contribuinte em 18/11/2014, e que em 12/12/2014 os extratos bancários já estavam sendo solicitados às instituições, eis que a contribuinte não os havia apresentado em atendimento ao Termo de Início.

Essas contradições/obscuridades entre o relatório e as observações contidas no voto que orientou o acórdão embargado também precisam ser saneadas.

A contribuinte ainda alega que teria havido omissão em relação ao exame da base de cálculo, eis que a autoridade fiscal desconsiderou transferências entre contas de mesma titularidade. Para comprovar essa alegação, a contribuinte apresenta uma tabela indicando seis operações que supostamente teriam sido incluídas indevidamente na base de cálculo.

A tabela apresentada, por si só, não comprova que houve algum erro na apuração da base de cálculo. Mas o principal aspecto a ser destacado é que a contribuinte não trouxe essa alegação em seu recurso voluntário, não havendo, portanto, como identificar nenhuma omissão da decisão de segunda instância a esse respeito.

De qualquer forma, os problemas apontados em relação à apreciação das questões sobre a validade de emissão das RMF precisam ser solucionados.

Diante do exposto, o Despacho Decisório acolheu os Embargos de Declaração opostos pela embargante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, merecem ser conhecidos, mas, no mérito, não merecem ser acolhidos, ante a inexistência que qualquer omissão ou contradição na fundamentação do v. Acórdão embargado.

O presente processo cuida de litígio sobre lançamento de ofício para exigências de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativas ao ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 4.714.371,28 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), composto de principal, multa de ofício de 150% e juros de mora.

A Fiscalização apurou omissão de receita por presunção legal em face de depósito bancário de origem não comprovada. Foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os tributos autuados, e ainda imputada responsabilidade solidária às sócias-administradoras da pessoa jurídica (Andreia de Freitas Brito; Glaucia de Freitas Fortuna; e Marcia Maria de Freitas Ribeiro).

As exigências fiscais e os vínculos de responsabilidade tributária foram mantidos tanto na decisão de primeira instância administrativa, quanto na decisão de segunda instância (acórdão ora embargado). E nos embargos de declaração sob exame, a contribuinte alega que a decisão de segunda instância incorreu em vícios de omissão.

A Recorrente alega que existe omissão relacionada ao exame das circunstâncias em que foram emitidas a RMF (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira) para obtenção dos extratos bancários junto às instituições financeiras.

Apontou o Despacho de Admissibilidade que o Relatório Fiscal não traz informações sobre a emissão das RMF e que o Termo de Constatação e Intimação emitido em 12/12/2014 (fls. 417/419), por sua vez, noticia que o Termo de Início de Fiscalização foi entregue à contribuinte em 18/11/2014; que em 08/12/2014 a Recorrente apresentou parte da documentação até então solicitada, mas não apresentou os extratos bancários; que houve uma prorrogação de prazo para 12/12/2014, e a contribuinte não apresentou os extratos até esse dia; e que “assim sendo, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação, conforme disposto no artigo 3º, Inciso VII, do Decreto nº 3.724/200, os extratos bancários serão solicitados, diretamente, às instituições financeiras”.

Afirma o Despacho de Admissibilidade que o Recurso Voluntário da contribuinte trouxe um tópico específico, intitulado “3.1) DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INDISPENSABILIDADE”, no qual ela procura demonstrar que a obtenção dos extratos bancários mediante emissão de RMF, na forma em que se deu no presente processo, está maculada por vício de nulidade.

A Recorrente alegou que a Receita Federal não poderia examinar informações bancárias obtidas diretamente das instituições financeiras pelo simples fato de ela não ter atendido à intimação para apresentar os extratos; que isso faz letra morta do regulamento trazido pelo Decreto nº 3.724/2001; que deve haver outra motivação enquadrada no artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 para a solicitação de extratos bancários; que se houve infração ao artigo 33, da Lei nº 9.430/1996, sobretudo ao inciso I, não foram adotados os procedimentos cabíveis que fariam configurar a hipótese de embargo à fiscalização e, também, à imposição de regime especial de fiscalização; que o embargo à fiscalização pressupõe que se lavre auto de embargo, o que não foi realizado; que não houve sanção pecuniária em decorrência da ausência de pleno atendimento à intimação, e nem agravamento da multa de ofício, o que também demonstraria a impropriedade de se equiparar o caso ao embargo; e que o Embargo, tal qual definido no artigo 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, (e, também, no artigo 919, do Decreto nº 3.000, de 1999) refere-se aos casos

de resistência e desobediência definidos nos artigos 329 e 330 do Código Penal, o que não se observou na espécie.

Reconheceu a Embargante que o acórdão embargado, ao tratar das preliminares de nulidade, registrou que foram preenchidos “os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN”, e ao iniciar o exame de mérito, refutou o “entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente pode ser efetuada com autorização do Poder Judiciário”.

Relatou também a Embargante que o acórdão embargado destacou que “o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil”, e concluiu que “logo, agiu corretamente a fiscalização ao solicitar as informações bancárias às respectivas instituições”.

Diante desse contexto, entendeu o Despacho de Admissibilidade que o acórdão embargado, ao concluir pela validade das RMF, *realmente deixou de analisar alguns aspectos abordados pela contribuinte em seu recurso voluntário*, o que justificaria a ocorrência da omissão alegada pela embargante.

Todavia, observou o Despacho de Admissibilidade que mais à frente, já tratando da própria forma de apuração de omissão de receita com base na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, o acórdão embargado abordou os termos do relatório circunstanciado da solicitação de emissão das respectivas RMF, para fins de destacar:

[...] que ocorrera no presente caso sucessiva falta de atendimento das intimações endereçadas ao contribuinte, baseado em justificativa não satisfativa para a negativa de apresentação dos extratos bancários, constituiu-se em elemento acessório e suplementar para impulsionar a demanda da movimentação financeira de titularidade do contribuinte, atendendo regularmente as exigências normativas de regência dada a obstrução da continuidade da ação fiscal, fato este equiparável à prática de embaraço à fiscalização na forma expressa no parágrafo único do art. 919 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tendo a fiscalização apontado, dentre outros aspectos

que:

- 1) A Recorrente apresentou no ano calendário de 2012 movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68;*
- 2) Mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68, a DIPJ sobre referido ano calendário de 2012 foi entregue com receita bruta “zerada”;*
- 3) No SPED/ECD declarou apenas R\$ 7.818,04;*
- 4) Na DACON declarou como receita bruta o valor de R\$ 116.411.402,36; 5) Não forneceu informações sobre a movimentação financeira mesmo após ter sido devidamente intimada. (g.n.)*

Mas mesmo diante desses comentários entendeu o Despacho de Admissibilidade que ainda existiria a alegada omissão em relação à validade da emissão das RMF, eis que, no entendimento do Despacho de Admissibilidade remanesceram sem *resposta vários dos questionamentos sobre as possibilidades de enquadramento da situação da contribuinte no Decreto nº 3.724/2001*.

Entendeu o Despacho que a validade das RMF continuou focada no fato de que a contribuinte não forneceu os extratos após ter sido intimada para apresentá-los. Veja a análise do Despacho de Admissibilidade:

Não fosse o problema da omissão, vislumbro também certa contradição e/ou obscuridade na decisão embargada em relação a esse mesmo ponto, eis que o relatório por ela apresentado não corrobora nem a informação sobre a “sucessiva falta de atendimento das intimações” para apresentação de extratos bancários, e nem as grandes discrepâncias de valores apontadas acima.

Chama a atenção o fato de que toda essa situação, envolvendo uma movimentação financeira de mais de 300 milhões de reais, com DIPJ zerada e receitas declaradas no SPED/ECD no valor de R\$ 7.818,04, tenha resultado em uma autuação fiscal cujo valor total não chegou a 5 milhões de reais (incluindo-se aí as rubricas principais de 4 tributos, a multa de ofício de 150%, e os juros de mora), conforme consta do relatório do acórdão embargado.

Nesse sentido, conforme os Autos de Infração e o Relatório Fiscal que os acompanha, vale observar que os tributos foram apurados a partir da constatação de omissão de receita nos meses de janeiro, julho, outubro e novembro de 2012, nos valores de R\$ 1.840.778,88, R\$ 73.853,50, R\$ 1.174.634,02 e R\$ 615.691,94 (respectivamente), sendo que nos outros meses a receita de vendas registrada pela contribuinte superou os valores apurados pela Fiscalização a partir dos créditos/depósitos bancários.

Além disso, o mesmo relatório do acórdão embargado, embora não tenha dado detalhes sobre a data da emissão das RMF, não corrobora essa informação sobre a “sucessiva falta de atendimento das intimações” para apresentação de extratos bancários. Ao contrário disso, o que ele indica é certa proximidade temporal entre a emissão das RMF e o Termo de Início de Fiscalização:

“A autoridade fiscal sintetiza que a ação fiscal pautou-se nas determinações expressas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.02.00-2014-00504 [...].

Com isso, a fiscalização efetuou a lavratura do Termo de Início, datado de 17/11/2014, cientificando-se pessoalmente uma das representantes legais da pessoa jurídica em 18/11/2014 (fls. 357/359).

A fiscalização relatou que requisitou a condução de acervo documental e informações necessárias para a apreciação destinada ao atendimento do escopo da fiscalização, incluindo-se os dados bancários e relação de extratos com a movimentação financeira de contas de titularidade da pessoa jurídica e o contribuinte não apresentou os extratos bancários de contas em nome da pessoa jurídica. Neste contexto, ante os indícios de divergência nas obrigações instrumentais, incluindo-se o conteúdo da Escrituração Contábil

Digital - ECD, o Auditor Fiscal solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), [...] (g.n.)

Proximidade temporal que é confirmada pelo Termo de Constatação e Intimação emitido em 12/12/2014 (fls. 417/419), o qual noticia que o Termo de Início de Fiscalização foi entregue à contribuinte em 18/11/2014, e que em 12/12/2014 os extratos bancários já estavam sendo solicitados às instituições, eis que a contribuinte não os havia apresentado em atendimento ao Termo de Início.

Essas contradições/obscuridades entre o relatório e as observações contidas no voto que orientou o acórdão embargado também precisam ser saneadas.

A contribuinte ainda alega que teria havido omissão em relação ao exame da base de cálculo, eis que a autoridade fiscal desconsiderou transferências entre contas de mesma titularidade. Para comprovar essa alegação, a contribuinte apresenta uma tabela indicando seis operações que supostamente teriam sido incluídas indevidamente na base de cálculo.

A tabela apresentada, por si só, não comprova que houve algum erro na apuração da base de cálculo. Mas o principal aspecto a ser destacado é que a contribuinte não trouxe essa alegação em seu recurso voluntário, não havendo, portanto, como identificar nenhuma omissão da decisão de segunda instância a esse respeito.

De qualquer forma, os problemas apontados em relação à apreciação das questões sobre a validade de emissão das RMF precisam ser solucionados.

Conforme é conhecimento, os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 116 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A justificativa dos Embargos seria a suposta omissão quanto a suposta nulidade da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Com todo respeito, não concordo com os Embargos Declaratórios e nem com o Despacho de Admissibilidade.

Restou claro na decisão embargada que o contribuinte deu causa à Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Ora, consta no relatório do acórdão embargado as seguintes informações:

*A autoridade fiscal sintetiza que a ação fiscal pautou-se nas determinações expressas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.02.00-2014-00504, para fins de averiguação de indícios de omissão de receita decorrente do exercício de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, **a confissão de débitos em valores inferiores ao***

efetivamente devidos. Com isso, a fiscalização efetuou a lavratura do Termo de Início, datado de 17/11/2014, cientificando-se pessoalmente uma das representantes legais da pessoa jurídica em 18/11/2014 (fls. 357/359).

A fiscalização relatou que requisitou a condução de acervo documental e informações necessárias para a apreciação destinada ao atendimento do escopo da fiscalização, incluindo-se os dados bancários e relação de extratos com a movimentação financeira de contas de titularidade da pessoa jurídica e o contribuinte não apresentou os extratos bancários de contas em nome da pessoa jurídica.

Neste contexto, ante os indícios de divergência nas obrigações instrumentais, incluindo-se o conteúdo da Escrituração Contábil Digital - ECD, o Auditor Fiscal solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), com fundamento no art. 6º da Lei nº 105/2001, inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430/96 (fls. 4.137/4.141), bem assim amparado na ordem determinada no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.02.00-2014-00504, bem como intimou o contribuinte para requisição de esclarecimentos concernentes à ausência de registros de fatos contábeis no Livro Diário da pessoa jurídica, tendo em vista a detecção de incompatibilidades com as informações veiculadas na DACON e na DIPJ do período fiscalizado.

Ou seja, já no relatório constou a informação de que a fiscalização iniciou os trabalhos em 17/11/2014 para fins de averiguação de indícios de omissão de receita decorrente do exercício de sua atividade empresarial por motivo de confissão de débitos em valores inferiores ao efetivamente devidos.

Também consta no relatório que a fiscalização relatou que requisitou a condução de acervo documental e informações necessárias para a apreciação destinada ao atendimento do escopo da fiscalização, incluindo-se os dados bancários e relação de extratos com a movimentação financeira de contas de titularidade da pessoa jurídica e o contribuinte não apresentou os extratos bancários de contas em nome da pessoa jurídica.

Ante os indícios de divergência nas obrigações instrumentais, incluindo-se o conteúdo da Escrituração Contábil Digital - ECD, o Auditor Fiscal solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), com fundamento no art. 6º da Lei nº 105/2001, inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430/96 (fls. 4.137/4.141), bem assim amparado na ordem determinada no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.02.00-2014-00504, bem como intimou o contribuinte para requisição de esclarecimentos concernentes à ausência de registros de fatos contábeis.

Ou seja, o contribuinte não atendeu às exigências da fiscalização.

Note-se que consta no relatório do acórdão embargado que a fiscalização intimou o contribuinte para requisição de esclarecimentos concernentes à ausência de registros de fatos contábeis no Livro Diário da pessoa jurídica, tendo em vista a detecção de incompatibilidades com as informações veiculadas na DACON e na DIPJ do período fiscalizado.

Por sua vez, além de manter essas mesmas constatações, o acórdão embargado ressaltou que no caso, “a acusação fiscal comprovou de forma suficiente a ação dolosa das sócias no sentido de suprimir tributos por meio de declarações ao Fisco em MUITO diferente das movimentações bancárias”.

Na sequência, a decisão embargada ressalta:

(...)

Ademais, a empresa fiscalizada declarou à Receita Federal valores ínfimos de sua receita total e não ofereceram à tributação as receitas apuradas detalhadamente pela Fiscalização, decorrentes de omissão proveniente da não comprovação da origem dos depósitos apurados em suas contas bancárias.

De fato, no caso, a negativa de comprovação do montante de depósitos ou créditos em contas de titularidade da empresa de origem não comprovada foram confrontados com as receitas lançadas na ECD antes da tipificação da omissão de receitas designativas dos valores excedentes àqueles reconhecidos contabilmente.

E mais, com relação especificamente ao RMF consta o seguinte trecho na decisão embargada:

*Ora, conforme termos do relatório circunstanciado da solicitação de emissão dos respectivos RMF (§§ 5º e 6º do art.4º do Decreto nº 3.724/2001) - fls. 4.137/4.141 – **fora demonstrado que a motivação determinante da demanda encontra respaldo em indícios de divergências e omissões no cumprimento de obrigações acessórias da empresa e, cumulativamente, na sua própria escrituração contábil, sendo que ocorrera no presente caso sucessiva falta de atendimento das intimações endereçadas ao contribuinte, baseado em justificativa não satisfativa para a negativa de apresentação dos extratos bancários, constituiu-se em elemento acessório e suplementar para impulsionar a demanda da movimentação financeira de titularidade do contribuinte, atendendo regularmente as exigências normativas de regência dada a obstrução da continuidade da ação fiscal, fato este equiparável à prática de embaraço à fiscalização na forma expressa no parágrafo único do art. 919 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tendo a fiscalização apontado, dentre outros aspectos que:***

- 1) A Recorrente apresentou no ano calendário de 2012 movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68;*
- 2) Mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68, a DIPJ sobre referido ano calendário de 2012 foi entregue com receita bruta “zerada”;*
- 3) No SPED/ECD declarou apenas R\$ 7.818,04;*
- 4) Na DACON declarou como receita bruta o valor de R\$ 116.411.402,36;*
- 5) Não forneceu informações sobre a movimentação financeira mesmo após ter sido devidamente intimada.*

Destarte, entendo que deve ser aplicado no presente caso a Súmula nº 26 do CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A Recorrente afirma que vários dos créditos considerados deveriam ser excluídos por se tratar de créditos feitos pelo próprio contribuinte ou pela instituição bancária em função de desconto de títulos, sendo, dessa forma, computados em duplicidade na apuração da receita bruta e, por consequência, no cálculo dos tributos lançados.

Por outro lado, não procede à alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização limitou-se a usar os créditos na movimentação bancária da empresa e não considerou os pagamentos efetuados a fornecedores, funcionários e outras despesas. De fato, todas as conciliações foram realizadas.

Ou seja, a decisão justificou a existência, *data venia*, evidente da necessidade da RMF na medida que fora demonstrado que a motivação determinante da demanda encontra respaldo em indícios de divergências e omissões no cumprimento de obrigações acessórias da empresa e, cumulativamente, na sua própria escrituração contábil, sendo que ocorreria no presente caso sucessiva falta de atendimento das intimações endereçadas ao contribuinte, baseado em justificativa não satisfativa para a negativa de apresentação dos extratos bancários, constituiu-se em elemento acessório e suplementar para impulsionar a demanda da movimentação financeira de titularidade do contribuinte, atendendo regularmente as exigências normativas de regência dada a obstrução da continuidade da ação fiscal, fato este equiparável à prática de embaraço à fiscalização na forma expressa no parágrafo único do art. 919 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Ademais, tendo a fiscalização apontado, dentre outros aspectos que a Recorrente mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68 entregou DIPJ sobre referido ano calendário de 2012 com receita bruta “zerada”.

E mais, a fiscalização apontou, dentre outros aspectos, que a Recorrente mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68, no SPED/ECD declarou apenas R\$ 7.818,04.

A fiscalização apontou, dentre outros aspectos, que a Recorrente mesmo com referida movimentação financeira de R\$ 305.362.055,68, na DACON declarou como receita bruta o valor de R\$ 116.411.402,36.

A decisão embargada ressaltou, assim como a DRJ e a fiscalização que a embargante não forneceu informações sobre a movimentação financeira mesmo após ter sido devidamente intimada.

Portanto, é cristalina a justificativa do RMF. Esse é o sentido da decisão embargada.

De fato, o acórdão não se afigura omisso sobre a questão trazida no Recurso Voluntário, quanto à necessidade da apresentação de motivos na Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações e questionamentos da parte recorrente se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, não sendo necessário especificar ainda mais a alegação do Recorrente/Embargante de que seria supostamente nulo o lançamento em razão da autoridade fiscal obter informações bancárias mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), sem apontar os motivos que justificariam a indispensabilidade dos dados bancários para a realização da ação fiscal, conforme previsto no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Reconhecemos que o referido Decreto nº 3.724/2001, estabeleceu procedimentos para o acesso às informações financeiras dos contribuintes, assim dispostos com a redação vigente na época do lançamento fiscal:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de AuditorFiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

(...)

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII previstas

no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.”

Logo, se o contribuinte não fornece as informações requeridas pela fiscalização tributária a respeito de sua movimentação financeira, utilizando-se de quaisquer meios ilegítimos, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável, conforme disposto no Decreto nº 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

No caso os motivos são diversos, especialmente ao fato da incoerência nos cruzamentos das informações constantes nas obrigações instrumentais, somadas a ausência de resposta do contribuinte sobre essas inconsistências e sobre o pedido de apresentação de dados bancários.

Embora o Embargante/Recorrente não considere tais expressões como suficientes para convalidar a necessidade das informações requisitadas às instituições financeiras, a verdade material que consta dos autos impõe conclusão divergente.

E ainda, constou expressamente na decisão embargada que o Contribuinte/Embargante não teve qualquer prejuízo no seu direito ao contraditório e ampla defesa, muito menos houve qualquer dano ao seu sigilo bancário, porquanto oportunizado vários momentos para justificar os depósitos realizados em suas contas correntes, bem como não teve qualquer dado divulgado fora destes autos.

Compartilho do entendimento no sentido de que não há nulidade no uso de Requisição de Informação Financeira RMF se não há prejuízo a quem a declaração de nulidade aproveitaria.

Portanto, a decisão embargada tratou das supostas nulidades e se manifestou sobre todos os pontos que deveria se manifestar, não foi contraditória e não apresentou erros a serem corrigidos via Embargos Declaratórios.

Entendo que não seria pertinente a Embargante insistir, em sede de embargos declaratórios, para que fosse julgado novamente o que já foi julgado pelo DRJ e pela Turma Ordinária do CARF.

Conforme é cediço, o objetivo dos embargos declaratórios é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando a corrigir eventual decisão incorreta. Os embargos de declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

Nesse sentido, não se vislumbro no presente recurso o requisito necessário para que haja a complementação no julgamento, pois não há na decisão guerreada falta de manifestação expressa do julgador em relação a algum aspecto da causa (fundamento de fato ou de direito), que deveria ter sido abordado.

Se o aresto embargado se baseou em premissa equivocada poderá ser reformado por ocasião da análise de eventual recurso especial, caso efetivamente verificada a incorreção.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni